

PROJETO DE LEI Nº xxx/2025
De 03 de junho de 2025

Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Diagnóstico Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e Crianças, e dá outras providências

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Diagnóstico Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e Crianças.

Art. 2º. Este Programa tem como objetivo:

- I** – Implementar exames regulares em bebês e crianças para detecção de doenças renais, prevenindo diagnósticos tardios e equivocados;
- II** – Capacitar médicos pediatras e clínicos gerais para reconhecer sinais precoces de doença renal crônica;
- III** – Garantir que exames, como o de creatinina e ultrassom de vias urinárias, sejam de protocolos obrigatórios de triagem para todas as crianças com sintomas suspeitos de problemas renais;
- IV** – Fomentar a presença de nefropediatras nos nosocômios estaduais;
- V** – Promover meios para redução no tempo de espera para consultas com nefropediatras e outros profissionais especializados em doenças renais pediátricas.

Art. 3º. São diretrizes do Programa:

- I** – Realização obrigatória do teste de triagem neonatal, incluindo marcadores específicos de doenças renais;
- II** – Inclusão de exames de urina e outros exames complementares no acompanhamento regular de bebês e crianças;
- III** – Acompanhamento regular das crianças com fatores de risco para doença renal crônica;

Art. 4º. As unidades de saúde, tanto da rede pública como conveniada, deverão assegurar a comunicação rápida e clara dos resultados dos exames aos responsáveis, garantindo o encaminhamento imediato para atendimento especializado.

Art. 5º. O Estado de Sergipe deverá promover campanhas de conscientização em escolas, unidades de saúde e outros espaços públicos, abordando a importância da prevenção e diagnóstico precoce de doenças renais em bebês e crianças.

Art. 6º. Deverá, também, o Estado de Sergipe, garantir a capacitação dos profissionais de saúde envolvidos do atendimento pediátrico e na



triagem neonatal sobre a detecção e manejo da doença renal crônica em bebês e crianças.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lidiane Cecilia Azevedo Carvalho Lucena
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo conferir às crianças e bebês a possibilidade de um diagnóstico precoce acerca de doença renal crônica, havendo a necessidade de um maior cuidado e atenção quanto aos sintomas.

Inclusive, muitas vezes pode ocorrer a confusão entre a DRC e outros tipos de doenças, razão pela qual se busca a capacitação dos profissionais de saúde e a realização de exames que possam afastar, ou no mínimo, diminuir, tais confusões.

Evidentemente que possibilitando o diagnóstico correto o quanto antes ocorrerá, também, o devido encaminhamento ao tratamento indicado, beneficiando o tratamento, em si, assim também como a qualidade de vida do bebê ou criança.

É certo que o diagnóstico precoce é essencial para evitar complicações graves e irreversíveis, ainda mais quando estamos tratando de doença renal, afastando a possibilidade de falência renal e tratamentos invasivos, dolorosos e traumáticos, a exemplo da diálise.

A partir do aqui apresentado e contando com a compreensão de Vossas Excelências na luta por causa tão justa e urgente, para que haja uma sociedade mais humana, segura e protetora é que pleiteio o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Aracaju, 03 de junho de 2025.

Lidiane Cecilia Azevedo Carvalho Lucena
Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003100310036003A005000

Assinado eletronicamente por **Lidiane Lucena** em **03/06/2025 17:01**

Checksum: **B0DE3F74E14A735E749BA21EDEC666B019F33DEC3ED4BE4CA3B4F07B9919CDF**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003100310036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.